



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.679 - SP (2012/0085302-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : REGINALDO VALTER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS". AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA TRAZIDA NÃO CONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- 1. Não existindo e não demonstrando o embargante a presença de nenhum dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, não há que se acolher os aclaratórios.*
- 2. Matéria não conhecida por decisão monocrática contra a qual não houve recurso não poderia ser tratada no acórdão embargado.*
- 3. Embargos declaratórios rejeitados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.679 - SP (2012/0085302-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : REGINALDO VALTER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO VALTER contra o acórdão de fls. 323/331, proferido por esta Quinta Turma, da relatoria do Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, que não conheceu do pedido de *habeas corpus* em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. USO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTO CONCRETO DA CAUSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já proclamou a "impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime, notadamente diante do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, circunstâncias que evidenciam a acentuada periculosidade do paciente" (5ª Turma, HC n.º 223.771/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/6/2012)

2. Não por outro motivo, na espécie, a utilização do argumento da periculosidade do agente, tendo em vista, entre outras circunstâncias, o uso de arma de fogo, configura-se elemento concreto da causa, por que, ainda que usual em hipótese que tais, o emprego de revólver ou pistola não é circunstância ínsita à realização da conduta, não se confundindo, portanto, com a gravidade abstrata do delito.

3. Assim, em que pese a aplicação de pena abaixo do patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 8 anos de reclusão, a imposição do regime mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda, escora-se em elementos que encontram ressonância na dinâmica do crime, tais como o próprio uso da arma de fogo e o concurso de pessoas, demonstrativos da periculosidade do paciente, não se podendo falar na aplicação da Súmula 440-STJ e 718 e 719-STF.

4. Habeas corpus não conhecido" (fls. 321/322)

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado foi omissivo no que tange a alegação de que ao outro corréu (Ricardo Aparecido Walter), condenado em situação idêntica a do paciente, foi garantido no HC nº 232.823/SP o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime intermediário.

Afirma que não existe no decreto condenatório nenhuma situação concreta a diferenciá-los, razão pela qual *"diante a igualdade de condições existentes entre o embargante e o corréu Ricardo, a única solução aplicável ao caso seria a concessão da ordem para fixar o regime inicial semiaberto"* (fl. 353).

Pugna pela supressão da omissão e, por conseguinte, a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios para que o embargante cumpra a reprimenda no regime prisional semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.679 - SP (2012/0085302-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : REGINALDO VALTER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS". AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA TRAZIDA NÃO CONHECIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não existindo e não demonstrando o embargante a presença de nenhum dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, não há que se acolher os aclaratórios.

2. Matéria não conhecida por decisão monocrática contra a qual não houve recurso não poderia ser tratada no acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.679 - SP (2012/0085302-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : REGINALDO VALTER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Não verifico a presença de nenhum dos vícios indicados no art. 619, do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no acórdão embargado.

Com efeito, a questão trazida nos embargos declaratórios não foi discutida no acórdão embargado porque a petição de fls. 272/284, que noticia o julgamento do HC nº 232.823/SP e pede que os fundamentos deste sejam aplicado ao caso concreto, não foi conhecida pela decisão monocrática de fl. 287, devidamente fundamentada com base na jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, proferida pelo antigo relator, o Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Paraná, contra a qual não houve nenhum recurso.

Desse modo, não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do Código de Processo Penal.

Por fim, anota-se que eventual pedido de extensão com base no art. 580, do Código de Processo Penal, deveria ter sido formulado no referido HC nº 232.823/SP julgado por esta Quinta Turma, o que não ocorreu.

Ante o exposto, à míngua de seus pressupostos, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0085302-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 240.679 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 9132001 993070745894

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO VALTER
CORRÉU : EDSON DO PRADO
CORRÉU : CLEBER DE SOUZA RAMOS
CORRÉU : RICARDO APARECIDO WALTER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINALDO VALTER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.